

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA – PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITENS 7.23.3 e 7.23.4

EMPRESA IMPUGNANTE:

R PAIVA DA SILVA

CNPJ: 43.694.599/0001-13

ENDEREÇO: Rodovia PA 252, km 11, Vila Comissário, Bairro Trevo, CEP 68.685-000, Concórdia do Pará – PA

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa R PAIVA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante este Pregoeiro, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, bem como nos dispositivos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, tendo por objeto a **ilegalidade e desproporcionalidade das exigências previstas nos subitens 7.23.3 e 7.23.4** do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido por este Município.

Os dispositivos impugnados são os seguintes:

7.23.3 – Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

7.23.4 – Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Conforme se demonstrará, tais exigências, além de **desproporcionais e contrárias aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia**, afrontam a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e da **Controladoria-Geral da União (CGU)**, devendo ser retificadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípio da Legalidade e da Vinculação à Lei

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**. Já o art. 11 da **Lei nº 14.133/2021** reforça a observância do princípio da legalidade em todas as fases do procedimento licitatório.



R PAIVA DA SILVA

CNPJ: 43.694.599/0001-13

Entretanto, a exigência de **certidões com validade máxima de 30 dias**, conforme imposta nos itens 7.23.3 e 7.23.4, **extrapola os limites legais estabelecidos para a fase de habilitação**, uma vez que a legislação não impõe esse rigor temporal, tampouco o vincula ao critério de regularidade fiscal ou jurídica.

2. Exigência Indevida de Certidões Não Previstas em Lei

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, prevê os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação jurídica e fiscal, sendo **omissa quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas de protesto e falência com prazo de 30 dias**:

Art. 67. A habilitação jurídica será aferida mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]

§ 2º Na hipótese de sociedades empresárias, a regularidade jurídica será comprovada mediante o registro comercial e o ato constitutivo, sendo descabida a exigência de documentos não previstos no presente artigo.

Ou seja, a **exigência de certidões com prazo tão restritivo de validade – ainda mais quando a própria certidão já apresenta data de validade expressa** – incorre em flagrante violação ao princípio da **legalidade**, ao **excesso de formalismo** e à **restrição indevida à competitividade**.

3. Jurisprudência do TCU e da CGU

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A exigência de apresentação de certidões negativas de protesto com validade inferior àquela fixada pelos próprios órgãos expedidores **restringe indevidamente o caráter competitivo do certame** e viola o princípio da razoabilidade.”

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“A imposição de apresentação de certidões com prazos de validade específicos, quando tais documentos já trazem essa informação em sua própria emissão, **configura excesso de formalismo e deve ser afastada dos editais**.”

Orientação Normativa CGU nº 04/2020

“Exigências de documentos sem previsão expressa na Lei 14.133/2021 ou que extrapolem os critérios legais de comprovação de regularidade configuram prática restritiva e devem ser evitadas.”

III – CASOS CONCRETOS

Caso 1 – Impugnação acolhida em edital do IFBA (Instituto Federal da Bahia)

No processo licitatório nº 23279.000123/2021-34, o IFBA exigia certidão negativa de protestos emitida nos últimos 30 dias. A impugnação de empresa interessada foi acolhida, com base em



R PAIVA DA SILVA

CNPJ: 43.694.599/0001-13

decisão do TCU, que considerou a exigência **restritiva da competitividade e ilegal**, por não estar prevista na lei.

“A exigência de apresentação de certidão negativa de protestos datada dos últimos 30 dias é desarrazoada e compromete a isonomia, pois o conteúdo da certidão não se altera em tão curto espaço, sendo suficiente o respeito à validade constante no próprio documento.”

Caso 2 – Pregão Eletrônico nº 24/2020 – Universidade Federal do Pará (UFPA)

A UFPA, ao ser provocada via impugnação por empresa participante, revogou item do edital que exigia apresentação de certidões negativas de protesto e falência com validade inferior a 60 dias. O parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à UFPA apontou:

“A exigência não encontra respaldo na legislação vigente, trata-se de critério subjetivo que extrapola os limites normativos da Lei nº 8.666/1993 (à época), e pode ser replicado na atual legislação apenas com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a este Pregoeiro que, em **respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia**, determine a **imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, afastando as exigências contidas nos subitens 7.23.3 e 7.23.4**, permitindo-se a apresentação de certidões de protesto e falência **com validade conforme estabelecida no próprio documento**, independentemente de estarem datadas dos últimos 30 (trinta) dias.

Tal medida visa garantir a **ampla competitividade**, evitar vícios de legalidade no certame e promover a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração**, como determina o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concordia.04 de Agosto de 2025.

EMPRESA R PAIVA DA SILVA
CNPJ: 43.694.599/0001-13